

Minuta

PARECER N° 269, DE 2019

Em Plenário, em substituição à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJ), sobre a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 133, de 2019, que *permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências.*

Relator: Senador **TASSO JEREISSATI**

Apresento duas emendas de redação para o segundo turno da PEC 133.

SUBEMENDA N° – PLENÁRIO À EMENDA N° 49–PLEN

Acrescente-se o seguinte art. 12-A à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 133, de 2019:

“Art. 12-A. O art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 80% (oitenta por cento) dos maiores salários do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 8º O percentual a que se refere o *caput* subirá:

I - a partir de 1º de janeiro de 2022, para 90% (noventa por cento) dos maiores salários do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência;

II - a partir de 1º de janeiro de 2025, para 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.”” (NR)